



Lavandeira - TO, 24 de maio de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor
MARZIEL GONÇALVES LOPES
Vereador Nesta Câmara Municipal de Lavandeira – TO

Assunto: **Análise de Parecer Prévio para julgamento das contas consolidadas.**

Senhor Vereador,

Em atendimento ao que preconiza o artigo 238, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavandeira, que determina a distribuição em avulsos para todos os vereadores, encaminho cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins dos processos 11506/2011, 882/2013, 3150/2013, 3692/2014, 4226/2015 e 5451/2016, para análise e apontamentos que julgue necessário.

Salienta-se que, o balanço geral das contas do município referente aos processos supra mencionados, encontram-se a disposição de Vossa Senhoria, caso julgue necessário para embasar a análise da Contas a serem julgadas.

Atenciosamente,


FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 09/03/2016 15:14:13

ALBERTO SEVILHA - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 09/03/2016 13:39:30

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 09/03/2016 15:01:11

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - CONSELHEIRO (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matricula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 09/03/2016 16:04:44



INTIMAÇÃO Nº

Lavandeira – TO, 15 de abril de 2019.

An. Senhor

DURVAL FRANCISCO DE CASTRO

Ex Gestor do Município de Lavandeira

Lavandeira – TO

Prezado Senhor,

O processo 3692/2014 fora encaminhado para a Câmara Municipal de Lavandeira, com o fito de julgamento das Contas Consolidadas referente ao exercício de 2013.

Considerando que o Parecer Prévio elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, fora pela aprovação das contas, em consonância com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o previsto no art. 240, § 2º, Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavandeira, fica Vossa Senhoria, intimado para apresentar DEFESA no prazo de 15 dias.

Recb.
31

05

20/9

DL

MARZIEL G. LOPES
MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator da Comissão

PARECER PRÉVIO Nº 04/2019

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre às Contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, exercício financeiro de 2013.

I- RELATORIO

É com grande honra que venho apresentar perante esta douta Comissão de Finanças e Orçamento, parecer prévio que versa sobre as contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Durval Francisco de Castro.

A prestação de contas da prefeitura, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2013, foi encaminhada a esta Casa pelo Colendo Tribunal de Contas.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu **Parecer Opinitivo** sobre as referidas Contas municipais, e em sua conclusão, recomendou a APROVAÇÃO das mesmas.

Atraves do Despacho 392/2015, citou o ex-gestor para no prazo de 15 dias, citou o ex-gestor para apresentar defesa para sanar as irregularidades descritas nos itens deste despacho

6.3 As impropriedades encontradas são as dispostas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 33/2015, elaborado pela 6ª Diretoria de Controle Externo (6ª DICE), fls. 1/29, bem como verificadas por esta Relatoria, quais sejam: Item 4.2. do Relatório de Análise de Prestação de Contas – O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 61,82%, estando

abaixo dos 65% IN 02/2003. Diferença na contabilização dos recursos do FUNDEB no valor de R\$ 59,20 entre o demonstrativo do BB e o anexo 11. Item 5.3. do Relatório de Análise de Prestação de Contas – O recolhimento das contribuições previdenciárias dos Servidores Públicos em relação aos vencimentos e vantagens atingiu o percentual de 32,20% não cumprindo os preceitos do artigo 40 da Constituição Federal e Portaria Interministerial do Ministério da Previdência da Fazenda nº 19/2014. Item 5.4. do Relatório de Análise de Prestação de Contas – Constata-se que recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 25,28% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. Item 7.1. do Relatório de Análise de Prestação de Contas – Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2012) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro Atual0, sendo encontrada uma divergência de R\$ 12.977,17, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

No entanto, mesmo devidamente citado, não fora apresentado qualquer defesa, conforme atesta o certificado de revelia nº 262/2015/RELT6-CODIL.

Após transcorrido o prazo, sem defesa, houve a elaboração do Parecer nº 2008/2015, onde o Conselheiro Substituto opinou pela aprovação das contas:

8. Parecer nº 2008/2015

8.9. Através da Análise de Defesa nº 117/2015, a 6ª DICE se manifesta acatando as justificativas apresentadas quanto aos apontamentos referentes:

Item 4.2 do Relatório de Análise da Prestação de Contas – O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 61,82%, estando abaixo dos 65% IN 02/2003;

Item 4.3.2 do Relatório de Análise: Diferença na contabilização dos recursos do FUNDEB no valor de R\$ 59,20 entre o demonstrativo do BB e o anexo 11;

Item 5.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas – O recolhimento das contribuições previdenciárias dos Servidores Públicos em relação aos vencimentos e vantagens atingiu o percentual de 32,20% não cumprindo os preceitos do artigo 40 da Constituição Federal e Portaria Interministerial do Ministério da Previdência da Fazenda nº 19/2014.

Item 5.4. do Relatório de Análise de Prestação de Contas – Constata-se que recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 25,28% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

8.10. Remanescendo somente a irregularidade presente no item 7.1, sendo: Item 7.1. do Relatório de Análise de Prestação de Contas – Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2012) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro Atual0, sendo encontrada uma divergência de R\$ 2.977,17, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

8.11. É o relatório.

8.12. Após as análises realizadas com base nos autos, nos diversos demonstrativos contábeis e nos relatórios apresentados pela 6ª DICE/TCE, realizamos análise pormenorizada, ponto a ponto dos novos documentos apresentados, e assim, retifico o meu Parecer nº 1723/2015, considerando regularizada as irregularidades descritas nos itens 4.2, 4.3.2, 5.3 e 5.4, restando o item 7.1 do Relatório Técnico de Análise das Contas nº 33/2015, e concluo que a pendência remanescente não inviabiliza a aprovação das

contas consolidadas, atos de gestão, tendo o responsável cumprido todos os limites legais e constitucionais.

8.12. ASSIM, por todo o exposto, manifesto no sentido de que, s.m.j., pode o Egrégio Tribunal de Contas **emitir parecer prévio pela Aprovação das contas consolidadas do município de Lavandeira, exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. Durval Francisco de Castro, nos termos dos arts. 10, inciso III, § 1º e 103 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 20013 c/c artigo 28 e 32 do Regimento Interno4 .

Também fora proferido o Parecer nº 2736/2015, pelo Ministério Público de Contas, e considerando que as irregularidades apontadas nos quadros, demonstrativos e relatórios integrantes dos autos, não foram sanadas, e em razão disso, pode esta Colenda Corte, **emitir parecer prévio pela rejeição das contas**.

No entanto, por meio do Parecer Prévio nº 21/2016, fora proferido pela Aprovação das contas anuais consolidadas:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara: 7.1. Emitir **Parecer prévio pela APROVAÇÃO** das contas anuais consolidadas, do Município de Lavandeira/TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Durval Francisco de Castro, Prefeito, nos termos do inciso I, do art. 1º, Inciso III, do art. 10, ambos da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 28, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Enviado para a câmara municipal, entrou em pauta para votação o Parecer Prévio em 10 de abril de 2019.

É o relatório, passo aos fundamentos.

II – FUNAMENTAÇÃO: MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, que, o Parecer Prévio em comento tem como base, os dados coletados na prestação de contas, tendo em vista ausência de qualquer defesa por parte do ex-gestor, dos quais demonstram plenamente compatíveis com o Parecer Prévio emitido pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Como mesmo mencionado no Parecer nº 2008/2015, do qual consigna que:

8.8. Mediante Despacho nº 950/2015, a 6ª Relatoria determina a juntada aos autos do Expediente nº 12954/2015.

8.9. Através da Análise de Defesa nº 117/2015, a 6ª DICE se manifesta acatando as justificativas apresentadas quanto aos apontamentos referentes:

Item 4.2 do Relatório de Análise da Prestação de Contas – O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 61,82%, estando abaixo dos 65% IN 02/2003;

Item 4.3.2 do Relatório de Análise: Diferença na contabilização dos recursos do FUNDEB no valor de R\$ 59,20 entre o demonstrativo do BB e o anexo 11:

Item 5.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas – O recolhimento das contribuições previdenciárias dos Servidores Públicos em relação aos vencimentos e vantagens atingiu o percentual de 32,20% não cumprindo os preceitos do artigo 40 da Constituição Federal e Portaria Interministerial do Ministério da Previdência da Fazenda nº 19/2014.

Item 5.4. do Relatório de Análise de Prestação de Contas – Constata-se que recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente a instituição de previdência atingiu o percentual 25,28% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

8.10. Remanescendo somente a irregularidade presente no item 7.1, sendo: Item 7.1. do Relatório de Análise de Prestação de Contas – Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2012) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro Atual0, sendo encontrada uma divergência de R\$

2.977,17, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

8.12. Após as análises realizadas com base nos autos, nos diversos demonstrativos contábeis e nos relatórios apresentados pela 6ª DICE/TCE, realizamos análise pormenorizada, ponto a ponto dos novos documentos apresentados, e assim, retifico o meu Parecer nº 1723/2015, considerando regularizada as irregularidades descritas nos itens 4.2, 4.3.2, 5.3 e 5.4, restando o item 7.1 do Relatório Técnico de Análise das Contas nº 33/2015, e concluo que a pendência remanescente não inviabiliza a aprovação das contas consolidadas, atos de gestão, tendo o responsável cumprido todos os limites legais e constitucionais.

Conforme consignado também no Voto:

18. CONCLUSÃO. 18.1. Por todo o exposto, com base no artigo 100, da Lei Orgânica do TCE/TO e relacionados os elementos que em nossa opinião demonstram a situação econômica, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial, apresentou superávit financeiro e orçamentário, cumpriu os limites constitucionais e legais, com gastos em saúde, educação, FUNDEB, pessoal e quanto ao repasse ao legislativo, assim, entendemos que a improbidade apontada não tem o condão de macular as Contas Consolidadas do Poder Executivo Municipal, acompanhamos os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, para VOTAR no sentido de que os membros que compõem esta Segunda Câmara do Tribunal de Contas decidam o seguinte: I. Emitam Parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do Município de Lavandeira/TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Durval Francisco de Castro, Gestor, nos termos do inciso I, do art. 1.º e inciso III, do art. 10, ambos da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 28. § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8.5. Compulsando os autos verificamos que a presente prestação de contas, prestada pelo Sr. Durval Francisco de Castro, responsável pela gestão do Município de Lavandeira/TO no exercício financeiro de 2013,

apresentou os demonstrativos em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 008/2013, e na conformidade dos artigos 101 a 104, da Lei nº 4.320/64.

É importante lembrar que a Constituição Federal impõe que nos casos de contas consolidadas, o Tribunal de Contas expede apenas parecer opinativo, e atua como mero auxiliar, não exarando qualquer tipo de julgamento, o que só pode ser feito, por esta Casa, diante da competência constitucional.

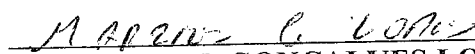
Nessa direção, outra opção não há, a não ser a análise da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 2013, enviada pelo TCE, juntamente com o (PARECER PRÉVIO Nº 21/20162ª Câmara).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, acompanha o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, manifestando pela **Aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira - TO, no exercício financeiro de 2013 sob responsabilidade do Sr. DURVAL FRANCISCO DE CASTRO

É o parecer, S.M.J.

Lavandeira – TO, 04 de abril de 2019.


MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator



Lavandeira – TO, 15 de abril de 2019.

Ao Senhor
DURVAL FRANCISCO DE CASTRO
Ex Gestor do Município de Lavandeira
Lavandeira – TO

Prezado Senhor,

O processo 3692/2014 fora encaminhado para a Câmara Municipal de Lavandeira, com o fito de julgamento das Contas Consolidadas referente ao exercício de 2013.

Considerando que o Parecer Prévio elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, fora pela aprovação das contas, em consonância com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o previsto no art. 240, § 2º, Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavandeira, fica Vossa Senhoria, intimado para apresentar DEFESA no prazo de 15 dias.

Recibo

30

04

2019

MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator da Comissão



OFÍCIO Nº 23/2019

Lavandeira – TO, 25 de junho de 2019.

Ao Senhor
DOUGLAS DE SOUZA CASTRO
Lavandeira – TO

Prezado Senhor,

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encaminhou para a Câmara Municipal de Lavandeira os processos 882/2013, 3150/2013, 3692/2014, 4226/2015, 5451/2016 e 11506/2011, para julgamento referente às prestações de contas do ex-gestores: João Messias Coelho, Durval Francisco de Castro e Antônio Maria de Castro.

Os respectivos responsáveis foram devidamente citados para apresentarem defesa, conforme determina o Regimento Interno, contudo, não se manifestaram.

Assim, diante da ausência de defesa por parte dos ex-gestores, e em atendimento ao art. 240, § 4º, que diz:

§ 4º Caso não tenha o Gestor enviado a sua defesa, o Presidente da Câmara, em atendimento ao Constitucional Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, além da obediência à Legislação Federal, deverá nomear Defensor Dativo, que fará sua defesa por escrito e acompanhará o julgamento pessoalmente e apresentará as provas que pretende produzir e caso queira, faça a defesa oral pelo prazo de até uma hora.



Fica nomeado como Defensor Dativo o Senhor Douglas de Souza Castro, inscrito na OAB – TO nº OAB/TO 4.622, para apresentar no prazo legal a defesa dos processos nº: 882/2013, 3150/2013, 3692/2014, 4226/2015, 5451/2016 e 11506/2011, bem como, as provas que pretende produzir.

Damiana Leite da Silva
DAMIANA LEITE DA SILVA

Damiana Leite da Silva
Presidente da Câmara de Lavandeira
2019/2020

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lavandeira

PARECER - DEFENSOR

PROCESSO Nº 3692/2014

Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - Exercício de 2013

Responsável: Durval Francisco de Castro - Prefeito, CPF: 268.241.591-15

Órgão: Prefeitura de Lavandeira - TO

Relator: Conselheiro Alberto Sevilha.

Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda L. Rodrigues.

DURVAL FRANCISCO DE CASTRO, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Município de Lavandeira/TO, por meio do defensor que esta subscreve, vem respeitosamente perante a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA/TO**, por meio da Presidenta Sr^a. **DAMIANA LEITE DA SILVA**, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme se aduz:

Preliminarmente, compete ressaltar o teor do parecer prévio do Tribunal de Contas Estadual, “*in verbis*”:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Lavandeira/TO, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Senhor **Durval Francisco de Castro**, Prefeito, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001, e artigo 25, do Regimento Interno.

Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, na conformidade do artigo 31, § 1º, da Constituição Federal; artigos 32, § 1º e 33, I, da Constituição Estadual; artigo 82, § 1º, da Lei 4.320/64; artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000, e artigos 1º, I, e 100, da Lei nº 1.284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas, uma vez que as improbidades detectadas nas auditorias realizadas no município serão analisadas nas contas de ordenador, as quais serão julgadas por esta Corte aplicando as sanções cabíveis quando for o caso;

Considerando que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais no que concerne às despesas com a manutenção e desenvolvimento de ensino; ações e serviços públicos de saúde; gasto total com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério e repasse ao legislativo, sendo apurado superávit financeiro e orçamentário;

Considerando que a referida prestação de contas atende ao disposto nos artigos 101 a 104, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado na análise realizada;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidades dos administradores, conforme esclarece o art. 104, da LOTCE;

Considerando que foi garantido ao responsável o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal;

Considerando, ainda, a análise empreendida pela equipe técnica, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores, pela Procuradoria Geral de Contas e as razões expendidas pelo Relator em seu VOTO, RESOLVEM os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara:

7.1. **Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO** das contas anuais consolidadas, do Município de Lavandeira/TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor **Durval Francisco de Castro**, Prefeito, nos termos do inciso I, do art. 1.º, Inciso III, do art. 10, ambos da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 28, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.”
(Destacamos)

Ainda, realço o teor do disposto no artigo 31 da Constituição Federal de 1988, “in verbis”:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo **Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º **O parecer prévio**, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**” **(Destacamos)**

Por fim, saliento a jurisprudência pátria acerca do assunto, vejamos:

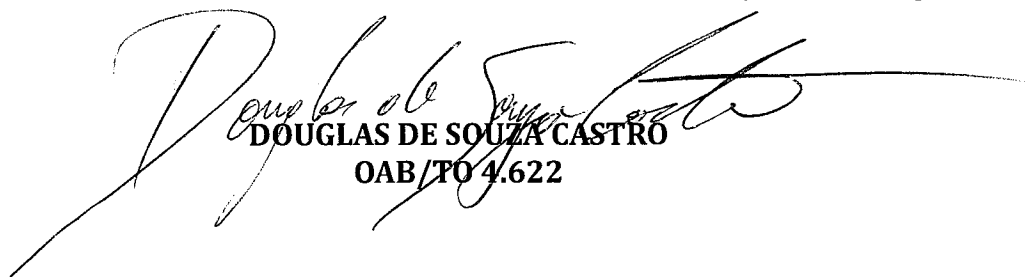
“Constitucional. Prefeito Municipal. TCE. Parecer prévio. Prestação de contas. Câmara Municipal. Rejeição. Ausência de “quorum.” Julgamento à revelia. Ato administrativo sem motivação. Princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório. Falta de observância. **A rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado pela Câmara Municipal exige o “quorum” de 2/3 de seus membros.** A Câmara Municipal, no julgamento das contas do Administrador, após a manifestação prévia do Tribunal de Contas do Estado, deve observar as regras regimentais e assegurar o respeito ao devido processo legal, possibilitando a ampla defesa ao Prefeito Municipal, pena de nulidade. **A rejeição das contas pela Câmara Municipal sem motivação é nula, pela ausência de um dos requisitos do ato administrativo.** (TJ-MG 1561877 MG 1.0000.00.156187-7/000(1), Relator: REYNALDO XIMENES CARNEIRO, Data de Julgamento: 11/11/1999, Data de Publicação: 01/12/1999). **(Destacamos)**

“PREFEITO MUNICIPAL - REJEIÇÃO DE CONTAS - FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO PELA CÂMARA MUNICIPAL - NULIDADE - AGRAVO PROVIDO. "Rejeitadas as contas de ex-Prefeito Municipal, pela Câmara de Vereadores, **sem qualquer motivação**, ausente a apreciação, pelo Plenário, das várias teses aduzidas pela defesa, nada sendo discutido, **afigura-se nulo o ato, por ofensa ao devido processo legal administrativo**". (TJ-SP - AG: 7751155000 SP, Relator: Thales do Amaral, Data de Julgamento: 25/09/2008, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2008). **(Destacamos)**

Destarte, requer a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** sob análise, conforme elementos fáticos e jurídicos ora apresentados.

Nesses termos, espera deferimento.

Lavandeira/TO, 01 de agosto de 2019



DOUGLAS DE SOUZA CASTRO
OAB/TO 4.622

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

DURVAL FRANCISCO DE CASTRO, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº. 268.241.591-15, residente e domiciliado na Rua Logino de Castro, N. 66, Setor Palmares, Lavandeira/TO, por este ato, nomeia e constitui como seu procurador - **DOUGLAS DE SOUZA CASTRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 4622, inscrito no CPF de nº 014.602.611-00, com endereço profissional localizado na Rua Do Comércio, S/Nº, Centro, Combinado do Tocantins, CEP 77.350-000, a quem confere os poderes para o foro em geral, os da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, conforme a Lei nº 8.906 de 04.07.94 EOAB, para, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, seja Federal ou Estadual, propor ações, contestar, representar, reclamar, interpor recursos bem como defender nas que forem propostas, acompanhando-as em todas as Instâncias até final julgamento; promover medidas cautelares, preventivas, assecuratórias, notificações, justificações, requerer, fazer juntadas e retiradas de documentos, transigir, desistir, concordar, firmar compromisso e acordo judiciais e extrajudiciais, podendo praticar, levantar alvará, promover e assinar para o fiel e cabal desempenho deste MANDATO, podendo ainda substabelecê-lo no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, inclusive para firmar declaração de hipossuficiência para requerer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita nos termos do artigo 105 do NCPC.

Combinado – TO, 21 de junho de 2019.


DURVAL FRANCISCO DE CASTRO

PARECER

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre às Contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, exercício financeiro de 2013.
Processo nº 3692/2014

I- RELATORIO

É com grande honra que venho apresentar perante esta douta Comissão de Finanças e Orçamento, parecer que versa sobre as contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Durval Francisco de Castro.

A prestação de contas da prefeitura, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2013, foi encaminhada a esta Casa pelo Colendo Tribunal de Contas.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu **Parecer Opinitivo** sobre as referidas Contas municipais, e em sua conclusão, recomendou a APROVAÇÃO das mesmas.

Atraves do Despacho 392/2015, citou o ex-gestor para no prazo de 15 dias, citou o ex-gestor para apresentar defesa para sanar as irregularidades descritas nos itens deste despacho:

6.3 As impropriedades encontradas são as dispostas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 33/2015, elaborado pela 6ª Diretoria de Controle Externo (6ª DICE), fls. 1/29, bem como verificadas por esta Relatoria, quais sejam: Item 4.2. do Relatório de Análise de Prestação de Contas – O percentual do valor

arrecadado em função do valor estimado foi de 61,82%, estando abaixo dos 65% IN 02/2003. Diferença na contabilização dos recursos do FUNDEB no valor de R\$ 59,20 entre o demonstrativo do BB e o anexo 11. Item 5.3. do Relatório de Análise de Prestação de Contas – O recolhimento das contribuições previdenciárias dos Servidores Públicos em relação aos vencimentos e vantagens atingiu o percentual de 32,20% não cumprindo os preceitos do artigo 40 da Constituição Federal e Portaria Interministerial do Ministério da Previdência da Fazenda nº 19/2014. Item 5.4. do Relatório de Análise de Prestação de Contas – Constata-se que recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 25,28% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. Item 7.1. do Relatório de Análise de Prestação de Contas – Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2012) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro Atual0, sendo encontrada uma divergência de R\$ 12.977,17, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

No entanto, mesmo devidamente citado, não fora apresentado qualquer defesa, conforme atesta o certificado de revelia nº 262/2015/REL T6-CODIL.

Após transcorrido o prazo, sem defesa, houve a elaboração do Parecer nº 2008/2015, onde o Conselheiro Substituto opinou pela aprovação das contas:

8. Parecer nº 2008/2015

8.9. Através da Análise de Defesa nº 117/2015, a 6ª DICE se manifesta acatando as justificativas apresentadas quanto aos apontamentos referentes:

Item 4.2 do Relatório de Análise da Prestação de Contas – O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 61,82%, estando abaixo dos 65% IN 02/2003;

Item 4.3.2 do Relatório de Análise: Diferença na contabilização dos recursos do FUNDEB no valor de R\$ 59,20 entre o demonstrativo do BB e o anexo 11;

Item 5.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas – O recolhimento das contribuições previdenciárias dos Servidores Públicos em relação aos vencimentos e vantagens atingiu o percentual de 32,20% não cumprindo os preceitos do artigo 40 da Constituição Federal e Portaria Interministerial do Ministério da Previdência da Fazenda nº 19/2014.

Item 5.4. do Relatório de Análise de Prestação de Contas – Constata-se que recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 25,28% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

8.10. Remanescendo somente a irregularidade presente no item 7.1, sendo: Item 7.1. do Relatório de Análise de Prestação de Contas – Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2012) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro Atual0, sendo encontrada uma divergência de R\$ 2.977,17, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

8.11. É o relatório.

8.12. Após as análises realizadas com base nos autos, nos diversos demonstrativos contábeis e nos relatórios apresentados pela 6ª DICE/TCE, realizamos análise pormenorizada, ponto a ponto dos novos documentos apresentados, e assim, retifico o meu Parecer nº 1723/2015, considerando regularizada as irregularidades descritas nos itens 4.2, 4.3.2, 5.3 e 5.4, restando o item 7.1 do

Relatório Técnico de Análise das Contas nº 33/2015, e concluiu que a pendência remanescente não inviabiliza a aprovação das contas consolidadas, atos de gestão, tendo o responsável cumprido todos os limites legais e constitucionais.

8.12. ASSIM, por todo o exposto, manifesto no sentido de que, s.m.j., pode o Egrégio Tribunal de Contas **emitir parecer prévio pela Aprovação das contas consolidadas do município de Lavandeira, exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. Durval Francisco de Castro, nos termos dos arts. 10, inciso III, § 1º e 103 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 20013 c/c artigo 28 e 32 do Regimento Interno4 .

Também fora proferido o Parecer nº 2736/2015, pelo Ministério Público de Contas, e considerando que as irregularidades apontadas nos quadros, demonstrativos e relatórios integrantes dos autos, não foram sandas, e em razão disso, pode esta Colenda Corte, **emitir parcer prévio pela rejeição das contas**.

No entanto, por meio do Parecer Prévio nº 21/2016, fora proferido pela Aprovação das contas anuais consolidadas:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara: 7.1. Emitir **Parecer prévio pela APROVAÇÃO** das contas anuais consolidadas, do Município de Lavandeira/TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Durval Francisco de Castro, Prefeito, nos termos do inciso I, do art. 1.º, Inciso III, do art. 10, ambos da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 28, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Enviado para a câmara municipal, entrou em pauta para votação o Parecer Prévio em 10 de abril de 2019.

É o relatório, passo aos fundamentos.

II – FUNAMENTAÇÃO: MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, que, o Parecer em comento tem como base, os dados coletados na prestação de contas, tendo em vista ausência de qualquer defesa por parte do ex-gestor, dos quais demonstram plenamente compatíveis com o Parecer Prévio emitido pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Como mesmo mencionado no Parecer nº 2008/2015, do qual consigna que:

8.8. Mediante Despacho nº 950/2015, a 6ª Relatoria determina a juntada aos autos do Expediente nº 12954/2015.

8.9. Através da Análise de Defesa nº 117/2015, a 6ª DICE se manifesta acatando as justificativas apresentadas quanto aos apontamentos referentes:

Item 4.2 do Relatório de Análise da Prestação de Contas – O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 61,82%, estando abaixo dos 65% IN 02/2003;

Item 4.3.2 do Relatório de Análise: Diferença na contabilização dos recursos do FUNDEB no valor de R\$ 59,20 entre o demonstrativo do BB e o anexo 11;

Item 5.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas – O recolhimento das contribuições previdenciárias dos Servidores Públicos em relação aos vencimentos e vantagens atingiu o percentual de 32,20% não cumprindo os preceitos do artigo 40 da Constituição Federal e Portaria Interministerial do Ministério da Previdência da Fazenda nº 19/2014.

Item 5.4. do Relatório de Análise de Prestação de Contas – Constata-se que recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 25,28% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

8.10. Remanescendo somente a irregularidade presente no item 7.1, sendo: Item 7.1. do Relatório de Análise de Prestação de Contas – Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2012) e o saldo financeiro do período anterior (

Balanço Financeiro Atual0, sendo encontrada uma divergência de R\$ 2.977,17, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

8.12. Após as análises realizadas com base nos autos, nos diversos demonstrativos contábeis e nos relatórios apresentados pela 6ª DICE/TCE, realizamos análise pormenorizada, ponto a ponto dos novos documentos apresentados, e assim, retifico o meu Parecer nº 1723/2015, considerando regularizada as irregularidades descritas nos itens 4.2, 4.3.2, 5.3 e 5.4, restando o item 7.1 do Relatório Técnico de Análise das Contas nº 33/2015, e concluo que a pendência remanescente não inviabiliza a aprovação das contas consolidadas, atos de gestão, tendo o responsável cumprido todos os limites legais e constitucionais.

Conforme consignado também no Voto:

18. CONCLUSÃO. 18.1. Por todo o exposto, com base no artigo 100, da Lei Orgânica do TCE/TO1 e relacionados os elementos que em nossa opinião demonstram a situação econômica, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial, apresentou superávit financeiro e orçamentário, cumpriu os limites constitucionais e legais, com gastos em saúde, educação, FUNDEB, pessoal e quanto ao repasse ao legislativo, assim, entendemos que a improbidade apontada não tem o condão de macular as Contas Consolidadas do Poder Executivo Municipal, acompanhamos os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, para VOTAR no sentido de que os membros que compõem esta Segunda Câmara do Tribunal de Contas decidam o seguinte: I. Emitam Parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do Município de Lavandeira/TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Durval Francisco de Castro, Gestor, nos termos do inciso I, do art. 1.º e inciso III, do art. 10, ambos da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 28, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8.5. Compulsando os autos verificamos que a presente prestação de contas, prestada pelo Sr. Durval Francisco de Castro, responsável pela

gestão do Município de Lavandeira/TO no exercício financeiro de 2013, apresentou os demonstrativos em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 008/2013, e na conformidade dos artigos 101 a 104, da Lei nº 4.320/64.

É importante lembrar que a Constituição Federal impõe que nos casos de contas consolidadas, o Tribunal de Contas expede apenas parecer opinativo, e atua como mero auxiliar, não exarando qualquer tipo de julgamento, o que so pode ser feito, por esta Casa, diante da competência constitucional.

Em razão da ausência de manifestação pelo ex-gestor, mesmo devidamente citado, fora nomeado defensor dativo, do qual requereu pela aprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, acompanha o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, manifestando pela Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira - TO, no exercício financeiro de 2013 sob-responsabilidade do Sr. DURVAL FRANCISCO DE CASTRO

É o parecer, S.M.J.

Lavandeira – TO, 26 de agosto de 2022.

MARZIEL GONÇALVES LOPES
MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator



INTIMAÇÃO Nº 005/2022

Lavandeira – TO, 14 de setembro de 2022.

Ao Senhor
DURVAL FRANCISCO DE CASTRO
Ex-Gestor do Município de Lavandeira
Lavandeira – TO

Prezado Senhor,

O processo nº 3692/2014 fora encaminhado para a Câmara Municipal de Lavandeira, com o fito de julgamento das Contas Consolidadas referente ao exercício financeiro de 2013.

Considerando que o Parecer Prévio elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, fora pela aprovação das contas, em consonância com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Fica Vossa Senhoria notificado que as respectivas contas serão analisadas na sessão de julgamento que ocorrerá nos dias 17 e 18 de outubro de 2022.

Nessa oportunidade será ouvido o Gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, podendo produzir as provas que achar necessário pelo no prazo regimental.

Flavio Henrique Franca de Oliveira
FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira

*Recebido em 20/09/2022
10:15h5*



DECRETO LEGISLATIVO nº 007/2022

Lavandeira do Tocantins, 18 de outubro de 2022.

“Dispõe sobre a aprovação das contas consolidadas do Município de Lavandeira – TO, Gestão do Senhor Durval Francisco de Castro, referente ao exercício financeiro de 2013 e da outras providências”.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA DO TOCANTINS, faz saber que, após deliberação do Plenário em Sessão Ordinárias realizadas nos dias 17 e 18 de setembro de 2022, o poder Legislativo Municipal aprovou por unanimidade, as contas consolidadas do exercício financeiro de 2013 e neste ato Resolve:

Art. 1º. Fica promulgada a Aprovação das Contas Consolidadas do Executivo Municipal de Lavandeira do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2013 de responsabilidade do Gestor Durval Francisco de Castro, em consonância com o disposto no art. 31, § 1º da Constituição Federal, art. 82, § 1, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei complementar 101/2000 e art. 1º, I, e arts. 105, 106 e 107 da Lei 1.284/2001, c/c art. 295 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

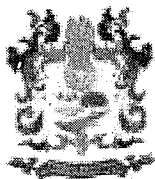
Art. 2º Determina o encaminhamento a todos os Órgãos que fizerem necessário, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as posições em contrário.

**GABINETE DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA DO TOCANTINS,
AOS 18 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2022.**

Flavio Henrique Franca de Oliveira
FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2016 – 2ª Câmara

- 1. Processo nº:** 3692/2014.
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas.
2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas.
3. Responsável: Durval Francisco de Castro – Prefeito.
4. Entidade: Município de Lavandeira/TO.
5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha.
6. Rep. do Min. Público: Procurador de Contas Zailon Miranda L. Rodrigues.

EMENTA: PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA/TO. CONTAS CONSOLIDADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ELABORADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. ATENDIMENTO AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REMESSA À CÂMARA LEGISLATIVA PARA JULGAMENTO.

7. Decisão:

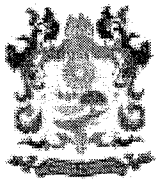
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Lavandeira/TO, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Senhor Durval Francisco de Castro, Prefeito, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001, e artigo 25, do Regimento Interno.

Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, na conformidade do artigo 31, § 1º, da Constituição Federal; artigos 32, § 1º e 33, I, da Constituição Estadual; artigo 82, § 1º, da Lei 4.320/64; artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000, e artigos 1º, I, e 100, da Lei nº 1.284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas, uma vez que as improbidades detectadas nas auditorias realizadas no município serão analisadas nas contas de ordenador, as quais serão julgadas por esta Corte aplicando as sanções cabíveis quando for o caso;

Considerando que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais no que concerne às despesas com a manutenção e desenvolvimento de ensino; ações e serviços públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

de saúde; gasto total com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério e repasse ao legislativo, sendo apurado superávit financeiro e orçamentário;

Considerando que a referida prestação de contas atende ao disposto nos artigos 101 a 104, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado na análise realizada;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidades dos administradores, conforme esclarece o art. 104, da LOTCE;

Considerando que foi garantido ao responsável o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal;

Considerando, ainda, a análise empreendida pela equipe técnica, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores, pela Procuradoria Geral de Contas e as razões expendidas pelo Relator em seu VOTO,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara:

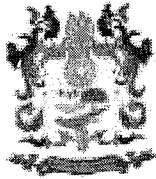
7.1. **Emitir Parecer prévio** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais consolidadas, do Município de Lavandeira/TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Durval Francisco de Castro, Prefeito, nos termos do inciso I, do art. 1º, Inciso III, do art. 10, ambos da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 28, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7.2. **Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

7.3. **Esclarecer** à Câmara Municipal, que nos termos do art. 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

7.4. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.

7.5. **Determinar** à Segunda Câmara que cientifique a responsável, do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, para efeito de conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

7.6. Após, cumpridas as formalidades legais, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Protocolo, para remessa à Câmara Municipal de Lavandeira/TO, para providências quanto ao julgamento das contas, observando os termos da Portaria nº 372, de 08 de abril de 2013.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas,
Capital do Estado do Tocantins, aos dias do mês de de 2016.